



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005512-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CPFL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 3005512-73.2024.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista

Magistrado(a): Dr. Lucas Dadalto Sahão

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado(a): CPFL Energia e Outros

Voto nº 11337

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que determinou o recolhimento de honorários periciais em favor de beneficiário de justiça gratuita, com valor superior ao previsto na Resolução nº 910/23 do Tribunal de Justiça de São Paulo. O Estado busca limitar o depósito ao teto de R\$ 2.551,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão judicial impôs ao Estado de São Paulo o pagamento integral dos honorários periciais, excedendo o valor estabelecido na Resolução nº 910/23.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de origem fixou os honorários periciais totais em R\$ 26.460,00, determinando que a FESP depositasse R\$ R\$ 1.915,47 e a Defensoria R\$ 636,48, enquanto o restante seria pago pela CPFL.

4. A obrigação da FESP foi limitada a R\$ 2.551,95, respeitando o teto da tabela da Resolução nº 910/23, atendendo, portanto, ao pedido recursal, não havendo violação expressa à lei que demande revisão da decisão agravada.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado de São Paulo** em face de decisão que determinou o recolhimento de honorários periciais em favor de beneficiário de justiça gratuita. Diz a agravante que a decisão impõe ao Estado a integralidade do pagamento da perícia, superando o valor previsto na Resolução nº 910/23 deste Tribunal. Pede, ao final, que o valor a ser depositado não supere R\$ 2.551,00, teto da

Tabela da referida resolução.

Contrarrazões às fls. 15/16.

O agravo foi inicialmente distribuído à C. 30ª Câmara de Direito Privado, que declinou de competência para uma das Câmaras de Direito Público.

Às fls. 35/36 determinei a manifestação da agravante, que juntou petição às fls. 38/39.

É o relatório.

O presente agravo discute obrigação unicamente financeira do Estado de São Paulo, em ação em que não é parte. A obrigação fixada pelo juízo decorre da gratuidade de justiça concedida no processo. Por tal razão, é o caso de reconhecimento da competência da Seção de Direito Público, **unicamente** com relação a questão processual aqui discutida, não gerando prevenção para outras questões do processo de origem. Como fiz constar às fls. 35/36:

Inicialmente, conheço excepcionalmente do recurso porque diz respeito a interesse da Fazenda Pública (terceira interessada) quanto ao pagamento de honorários periciais, o que atrairia a competência para o julgamento desta Subseção. O mérito da ação, contudo, continua a ser a responsabilidade civil de companhia privada, de modo que outros recursos são de competência daquela subseção, como foi o caso do AI 2188590-24.2023.8.26.0000, com origem nos mesmos autos e que foi recebido pela C. 30ª Câmara de Direito Privado.

Fixada a competência, o presente recurso não merece provimento. A agravante teve compreensão incorreta da decisão judicial de origem. Diz no agravo que "o Juízo de 1ª instância determinou que o Estado de São Paulo fixou o valor da perícia em R\$ 26.460,00, determinando que a metade seja pago pelo réu e outra metade pela parte autora", que "a decisão incorre em grave ilegalidade e impõe ao Estado a integralidade do pagamento da perícia de responsabilidade da parte beneficiária da justiça gratuita, superando a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo" e que "a r. decisão agravada não limitou a responsabilidade do Estado, mas atribuiu integralmente o valor da perícia ao Estado, valores esses que superam e muito os trazidos na referida

resolução."

Ocorre que não foi essa a determinação da decisão agravada. Como expliquei no despacho anterior:

A decisão de fls. 778 da origem fixou os honorários periciais totais em R\$26.460,00. Determinou que a FESP, em substituição de parte beneficiária de gratuidade de justiça, depositasse nos autos R\$2.551,95, devendo o valor restante (R\$ 23.908,05) ser depositado pela CPFL. Portanto, a obrigação da FESP limitou-se a R\$ 2.551,95. Não houve divisão pela metade entre autor e CPFL, e sim fixação de obrigação em grande parte à CPFL e a parte mínima a autora.

Ao que parece, portanto, o juízo determinou o pagamento pela FESP de R\$2.551,95, que seria o valor entre a diferença total da perícia e o valor pago pelo CPFL. Parece que em nenhum momento a FESP foi condenada a pagar montante maior que este.

Deste total de R\$ 2.551,95, a Defensoria Pública arcou com R\$ 636,48 (fl. 868), restando a FESP pagar R\$ 1.915,47 (fl. 880).

E o pedido recursal é para "que o valor arbitrado a título de adiantamento de honorários periciais seja fixado no valor de R\$ 2.551,00, valor adequado ao anexo da resolução 910/2023."

Em suma, do que se lê dos autos, a decisão agravada não determinou que a FESP arcasse com valores maiores que o pedido neste agravo. A maior parte da perícia foi arcada pela CPFL e o remanescente parece ter observado fielmente a tabela prevista na Resolução 910/23.

Quando o juízo disse que a FESP arcaria com o valor complementar, esta complementação diz respeito a diferença entre o montante pago pela defensoria (R\$ 636,48) e o teto do pagamento pelo poder público (R\$ 2.551,00). Tanto que o juízo determinou que a FESP depositasse apenas R\$ 1.915,47 (fl. 880) para o seguimento da perícia, valor inferior ao pedido recursal.

Não se ignora a suposta incongruência do juízo de origem, que determinou que parte do valor de R\$ 2.551,00 fosse pago pela Defensoria e parte pelo Estado de São Paulo. Mas a realidade é que a decisão fixou um teto a ser pago pelo poder público em substituição a parte beneficiária de justiça gratuita, e referido teto respeita a Resolução 910/23 e o próprio montante alegado pela agravante como teto do pagamento.

Diz a referida resolução em seu Art. 2º, §2º que *"quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado aos valores estabelecidos na Tabela anexa a essa Resolução."*

E referido artigo não foi violado no caso concreto, já que em que pese o valor total da perícia ter sido fixado em montante superior ao da tabela, o pagamento pelos cofres públicos foi limitado a R\$ 2.551,00, valor que observa o teto de 88 UFESPs da tabela, que inclusive é condizente com o caso concreto, em que haverá vistoria em imóvel rural para que se verifique condições de segurança da rede elétrica de imóvel.

Em suma, o teto da tabela foi observado, não havendo violação expressa a norma ou determinação de que o poder público arque com valores superiores ao previsto em regulamento. Eventual irregularidade da divisão de valores entre o Estado de São Paulo e a Defensoria deve ser resolvida entre estes órgãos, mas o limite legal foi observado e a ação de origem deve ter continuidade, não sendo razoável que se aguarde por quase cinco anos (ação ajuizada em 2021) para que se determine quem pagará a perícia.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora